



Prefeitura Municipal de Sumé – PB

Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB

CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

Tel: (083) 3353-2274

Lei Municipal nº 1.065, de 01 de junho de 2012. (Autoria do Poder Executivo Municipal)

Altera o artigo 2º e acrescenta os incisos VIII, IX, X e XI da Lei nº 939/2008 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no âmbito do Município de Sumé.

§ 1º O colegiado será reconhecido abreviadamente por “Conselho do FUNDEB”.

§ 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é integrado à Estrutura Organizacional da Secretaria da Educação.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO

Art.2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por quinze membros titulares acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I- dois representantes da Secretaria da Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III- um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV-um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V – dois representantes dos pais ou dos responsáveis por alunos das escolas públicas municipais;



Prefeitura Municipal de Sumé – PB

Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB

CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

Tel: (083) 3353-2274

- VI- dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII- um representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - um representante dos povos indígenas (quando for o caso);
- IX - um representante dos povos quilombolas (quando for o caso);
- X – um representante dos povos do campo (quando for o caso);
- XI – um representante da Educação de Jovens e Adultos (quando for o caso).
- XII – um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II; III; IV; V e VI deste artigo serão indicados pelos respectivos segmentos após o processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no **art. 1º, caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º, deste artigo.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores escolhidos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou empregado de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não estejam emancipados, e

IV – pais de alunos que:



Prefeitura Municipal de Sumé – PB

Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB

CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

Tel: (083) 3353-2274

a) Exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

b) Prestem serviços terceirizados aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

c)

Art.3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – cumprimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º, e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no *caput* deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente, obedecido o mesmo processo anterior de escolha.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no *caput* deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e



Prefeitura Municipal de Sumé – PB

Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB

CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

Tel: (083) 3353-2274

tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, e

V – desenvolver outras atividades que a legislação específica estabeleça.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser representado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um vice- presidente, que serão eleitos pelos conselheiros do colegiado.

Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do **art. 2º, I** desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no **art.3º**, a Presidência será ocupada pelo Vice- presidente.

Art. 8º As normas gerais de funcionamento do Conselho do FUNDEB serão estabelecidas em seu Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelo colegiado.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença de seis ou mais Conselheiros e, extraordinariamente, quando



Prefeitura Municipal de Sumé – PB

Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB

CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

Tel: (083) 3353-2274

convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos quatro dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades desenvolvidas no conselho, e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do colegiado e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.



Prefeitura Municipal de Sumé – PB

Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB

CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

Tel: (083) 3353-2274

Parágrafo Único. A Prefeitura do Município de Sumé deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, e

II – por decisão de seis ou mais Conselheiros, convocar o Secretário de Educação, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 Durante o prazo previsto no § 2º do **art. 2º**, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Vigência

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seção II

Art. 16 Fica revogada a Lei nº 939, de 21 de fevereiro de 2008.

Gabinete do Prefeito de Sumé, 01 de junho de 2012.

Francisco Duarte da Silva Neto
Prefeito do Município